



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021

Objeto: Aquisição de Materiais e Prótese Dentária, nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: Empresa a LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI- EPP, CNPJ Nº 36.271.505/0001-38.

I – DAS PRELIMINARES

No dia 29/03/2021 foi encaminhado via sistema pela Empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI- EPP, CNPJ Nº 36.271.505/0001-38 impugnação ao Pregão Eletrônico 039/2021.

O Pregoeiro recebeu o pedido de impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em síntese, a empresa, descreve em seu Pedido de Impugnação apresentada, quanto ao edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021, com base nas alegações a seguir expostas:

A) IMPUGNAÇÃO:



À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA – PR

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA-PR

URGENTÍSSIMO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021
SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021

OBJETO:

Objeto: Registro de Preços para Aquisição de Materiais e Prótese Dentária nos termos estabelecidos no Edital e seus anexos.

I – Preliminarmente:

O presente Pedido de Esclarecimentos é plenamente tempestivo, uma vez que a licitação, só acontecerá tão somente no dia 04/05/2021, e mesmo por que a matéria ventilada é de ORDEM PÚBLICA, pois há uma ilegalidade insanável no Edital, contra a Lei, conforme ver-se-á no inquérito.

Conforme Jurisprudência e súmula do STF - Supremo Tribunal Federal, quando, vislumbra-se a matéria é de Ordem Pública, não há/existe prazo decadencial, tudo conforme súmula 473 do STF:



A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Carria-se também a Jurisprudência posterior ao respectivo enunciado citado acima:

Jurisprudência posterior ao enunciado

• Observância do contraditório e da ampla defesa

"O recorrente pretende ver reconhecida a legalidade de seu agir, com respaldo no verbete da Súmula nº 473 desta Suprema Corte, editada ainda no ano de 1969, sob a égide, portanto, da Constituição anterior. (...) A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, foi erigido à condição de garantia constitucional do cidadão, quer se encontre na posição de litigante, num processo judicial, quer seja um mero interessado, em um processo administrativo, o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Ou seja, a partir de então, qualquer ato da Administração Pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévio procedimento em que se assegure ao interessado o efetivo exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Mostra-se, então, necessário, proceder-se à compatibilização entre o comando emanado pela aludida súmula e o direito ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, garantidos ao cidadão pela norma do art. 5º, inciso LV, de nossa vigente Constituição Federal" (RE 594.296, Relator Ministro Dias Toffi, Tribunal Pleno, julgamento em 21.9.2011, DJe de 13.2.2012, com repercussão geral - Tem 1.383).



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ



Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados a inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia de respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Ver-se agora que também não há obediência aos pleitos da Resolução do CFO-63/2005, ou seja não o pedido, às pretensas licitantes, os ditames do art. 01º alínea "b" e "h", 93, 116, 120 inciso III e alíneas "a", "b" e "c", sendo vejamos:

TÍTULO I - DO EXERCÍCIO LEGAL

CAPÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º. Estão obrigados ao registro no Conselho Federal e à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidos ou exerçam suas atividades:

b) os técnicos em prótese dentária;

b) os laboratórios de prótese dentária;

CAPÍTULO X - Funcionamento de Laboratório de Prótese Dentária

Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.

Art. 116. O Conselho Regional fornecerá certificado de registro e inscrição à entidade prestadora de assistência odontológica e de empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e o laboratório de prótese dentária que tiverem deferidos seus pedidos.



Art. 120. Nos requerimentos serão expressamente declarados, no mínimo, os seguintes dados:

III - Para entidade prestadora de assistência odontológica, e empresas que comercializam e/ou industrializam produtos odontológicos e laboratório de prótese dentária:

a) nome e/ou razão social, e também o nome fantasia;

b) nome e número de inscrição do responsável técnico;

c) endereço.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, decorrem da Lei e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epígrafe.

Em tempo ver-se do art. 30, da Lei 8.666/93, que a documentação de registro ou inscrição na entidade profissional é documentação de HABILITAÇÃO, pois decorre, da Lei, sendo vejamos:

Art. 36. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Assim sendo, toda a documentação de CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO, assim como a documentação de REGISTRO dos laboratórios e dos responsáveis técnicos não deve ser inseridos, na HABILITAÇÃO, pois como já falado em epígrafe, deriva-se de reconhecimento do Governo Federal, Brasil Sorridente e a licitação, é PARA LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, assim, não há como poder aceitar a participação de laboratórios de prótese dentária, com registro/inscrição e comprovante de inscrição atual, junto a entidade profissional competente, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia.

62 98234-3934

investimentos@contenda.com

R. Cônego João Lima, 2680, Centro, Angaité, PR

62 98234-3934

investimentos@contenda.com

R. Cônego João Lima, 2680, Centro, Angaité, PR



DA 02ª ILEGALIDADE

Ver-se, que não se exige, em sede de DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO, nenhuma documentação, essenciais, tais como, os descritos abaixo:

• Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório, licitante junto ao Conselho Regional de Odontologia e ao Conselho Federal de Odontologia, assim como a Certidão de Regularidade, não sendo aceito apresentação de protocolos ou recibos.

• Certificado de inscrição de responsável técnico, certidão de regularidade junto ao órgão fiscalizador e devendo apresentar cópia de carteira de registro do profissional (técnico em prótese), e também comprovação de seu vínculo com a empresa através de registro de carteira de trabalho ou cópia de contrato de trabalho, se não o caso.

O epígrafe edital, não requereu o Registro/inscrição, da pretensa licitante e nem do LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA, o que deversas está a contrariar a Lei/decreto, sendo vejamos, das disposições abaixo elencadas.

A contratação do edital em tela é, para LABORATÓRIOS DE PRÓTESE DENTÁRIA, pois o recurso/custela/verba, para a fatura da licitação, que advém do Governo Federal, que o BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS, em anexo carrega-se os prints, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias, para exemplificar e demonstrar, traz-se, a fotocópia dos prints, de repasse, dos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, ou seja até o presente data.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da NOTA TÉCNICA, sendo vejamos, da exigência instada, nas fls. 02 e 03, da referendada NOTA TÉCNICA, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no



Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como estabelecimento isolado, deve ser cadastrado com o tipo de estabelecimento: 39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico - SADT (estabelecimento 39), subtipo: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária - LRPD e com Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o estabelecimento não seja isolado, deve ter em seu cadastro do SCNES, Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que terceiroize o Serviço Especializado: 157 - Serviço de Laboratório de Prótese Dentária. Classificação: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e indicar o número do CNES desse LRPD como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 - Protético Dentário e/ou CBO: 2232 - Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com carga horária ambulatorial SUS e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no item 2.

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir carga horária ambulatorial SUS.

62 98234-3934

investimentos@contenda.com

R. Cônego João Lima, 2680, Centro, Angaité, PR

62 98234-3934

investimentos@contenda.com

R. Cônego João Lima, 2680, Centro, Angaité, PR



Em suma o recurso/busteio, para a realização da epígrafa licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, as quais sejam possuir CNPJ, pois na própria NOTA TÉCNICA, fala aos laboratórios de Prótese Dentária, assim não há como aceitar na epígrafa licitação, possíveis licitantes que não possuam o SCNES.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epígrafa, diz:

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA COORDENAÇÃO-GERAL DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS: Credenciamento e repasse de recursos para os Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil Sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para “**Laboratório de Prótese Dentária**”, daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

62 98214-3354

lincolnmariano@igoi.com.br

Av. Cássio João Lima, 2600, Centro, Araucária, PR



11.5.2 – Alvará de funcionamento, dentro do seu prazo de validade;

11.5.3 – Apresentação da licença de vigilância sanitária, dentro do seu prazo de validade;

11.5.4 – Comprovante de registro no CRO da clínica odontológica e no laboratório de prótese;

11.5.5 – Comprovante de registro no CRO do responsável técnico da clínica odontológica ou laboratório de prótese;

11.5.6 – Comprovante de registro no CRO dos técnicos em prótese dentária;

11.5.7 – Certificado de regularidade do cirurgião dentista que executará as moldagens e procedimentos nos incluído junto ao CRO e comprovante de vínculo empregatício deste profissional junto à empresa.

III – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST SENAT do Estado do Rio de Janeiro, em fls. 09 do edital;

b) Apresentação do certificado de inscrição do Laboratório no Conselho Regional de Odontologia e de no mínimo 1 (um) profissional registrado em Regime CLT como Técnico em Prótese Dentária, inscrito devidamente no Conselho Regional de Odontologia.

IV – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST SENAT do Estado do Paraná em especial de LONDRINA, em fls. 09 do edital;

b) A apresentação da inscrição junto ao conselho regional de odontologia em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade, contendo pelo menos 1 (um) profissional registrado em Regime CLT como Técnico em prótese dentária, devidamente inscrito no conselho regional de odontologia.

V – Prefeitura Municipal de Pacaembu – São Paulo, em fls. 05 do edital;

8.1.4.2 – Certificado de Regularidade Técnica da empresa e do Técnico em Prótese Dentária responsável pela mesma, emitido pelo Conselho Regional de Odontologia – CRO de sua jurisdição.



responder, nome do responsável pela assinatura e descrição dos serviços prestados.

10.8.1.2. O atestado apresentado poderá ser diligenciado de acordo com o parágrafo 3º do art. 43, da Lei 8.666/93.

10.8.2. Declaração indicando que a empresa possui profissional habilitado para execução dos serviços, conforme modelo apresentado no Anexo V deste Edital;

10.8.3. Licença Sanitária da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;

10.8.4. Certificado de regularidade da empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

10.8.5. Certificado de regularidade do responsável técnico indicado pela empresa licitante expedido pelo Conselho Regional de Odontologia (CRO);

10.8.6. Comprovante de vínculo entre a empresa licitante e o(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s), mediante cópia do registro em carteira de trabalho ou cópia da ficha de registro de empregados da empresa. Caso o(s) Responsável(is) Técnico(s) seja(m) dirigente(s) ou sócio(s) da empresa licitante, tal comprovação deverá ser feita através da cópia

da ata da Assembleia de sua investidora no cargo ou cópia do contrato social.

II – Edital, da Prefeitura Municipal de Quatro Barras-PR, nas fls. 06, serão vejamos:

11.5 – Para comprovação da habilitação técnica:

11.5.1 – Atestado de Capacidade Técnica, no mínimo 01 (um) que comprove a aptidão para o fornecimento dos produtos objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que seus sócios e/ou administradores não mantenham qualquer vínculo de parentesco, até o terceiro grau, com os da empresa destinatária do documento.

62 98214-3354

lincolnmariano@igoi.com.br

Av. Cássio João Lima, 2600, Centro, Araucária, PR



VI – Prefeitura Municipal de Botucatu – São Paulo, em fls. 13 do edital;

7.1. Inscrição do Laboratório de Prótese Dentária no Conselho Regional de Odontologia.

VII – Morada Nova de Minas – Minas Gerais, em fls. 05 do edital;

4.4.2.2 – Apresentação do CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA do técnico responsável.

quando couber, nos termos da lei, emitido pelo Conselho Regional da Classe, com prazo de validade em vigor na data de abertura dos envelopes, conforme exigência da Lei Federal nº 3.820/60, art. 24;

4.4.2.3 – Comprovação de Inscrição Profissional (Protético Dentário ou Dentista com Especialização em Prótese Dentária) junto ao Conselho Regional de Odontologia;

4.4.2.4 – Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Odontologia da sede da licitante.

VIII – SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST SENAT do Estado do Espírito Santo em especial de Cachoeiro do Itapemirim, em fls. 09 do edital;

c) Comprovação de Registro junto ao CRO (Conselho Regional de Odontologia) do técnico responsável;

d) Comprovante de Quitação junto ao CRO da anuidade competência 2019 do técnico responsável;

IX – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Minas Gerais, em fls. 04 do edital;

g) Comprovante de inscrição do estabelecimento no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

62 98214-3354

lincolnmariano@igoi.com.br

Av. Cássio João Lima, 2600, Centro, Araucária, PR

62 98214-3354

lincolnmariano@igoi.com.br

Av. Cássio João Lima, 2600, Centro, Araucária, PR



Encaminho-lhes também os editais/pareceres, referentes às retificações que foram feitas aos Editais, após a interposição de impugnação/pedido de esclarecimentos, semelhante a esta peça, junto aos Municípios de Botucatu-SP, Parahemba-SP.

Em tempo exarce-se que os editais encaminhados de paradigma, possuem objeto extremamente idêntico e também qualitativo, quantitativo e volume financeiro.

IV - Dos Pedidos

Por fim, ressaltamos que o esclarecimento/impugnação ora solicitado é de fundamental entendimento e para o correto desenvolvimento da licitação, por isso requeremos que, seja o mesmo prestado dentro do prazo legal e também haja a retificação do epígrafe Edital, tendo em vista a manifesta ilegalidade perpetrada no EDITAL, já exarado tendo em vista os itens instados, no intuito de impugnação.

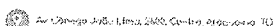
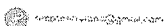
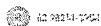
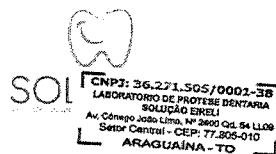
Em suma roga-se seja retificado o presente edital, para pontuar e cobrir das possíveis licitantes, a exigência de apresentação/inscrição, na documentação de HABILITAÇÃO, o Certificado de Registro e Inscrição, do Laboratório, e do Protético, assim como o Certificado de Registro/Regularidade, e o vínculo do responsável técnico em prótese dentária, quer seja regime CLT ou contrato de trabalho, conforme manda a Lei, e a inscrição no CNES, conforme manda a NOTA TÉCNICA, OU SEJA QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ POSSUIR CARGA AMBULATORIAL SUS, tudo conforme manda a NOTA TÉCNICA, que é de onde advém o recurso/custeio da presente licitação, ora esposado acima, na presente peça impugnatória.

Nestes termos;

Requer deferimento;

Araguaína 02 de Agosto de 2021

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI
CNPJ 36.271.505/0001-38
Tereza Maria Klara
RG 14.145.837-9 (IMPAC)
CPF 130.892.419-06



III - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O pregoeiro recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

Foi encaminhada a impugnação apresentada para a Secretaria Municipal de Saúde para análise, sendo que o pedido para abertura do processo licitatório procedeu da própria Secretaria, onde transcrevo a resposta:

Desta forma, diante das informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde referente a impugnação apresentada pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI- EPP**, CNPJ Nº 36.271.505/0001-38, verifica-se que as alegações expostas na impugnação são: tempestiva, pertinente e procedente.

IV - CONCLUSÃO

Pois bem. Em observância ao princípio da análise realizada, eis que realizada de boa-fé, o Pregoeiro DECIDE com base nas razões técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Saúde e justificativas, CONHECER a Impugnação interposta pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO EIRELI- EPP** - EPP, CNPJ Nº 36.271.505/0001-38 para no mérito DAR PROVIMENTO, para



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

incluir no presente Edital a exigência de qualificação técnica.

Serão realizadas as retificações pertinentes, com base nas informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Saúde, para posteriormente proceder com a republicação do edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021, estabelecendo novos prazos para abertura da licitação.

Dê-se ciência à Impugnante e divulgação da decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.contenda.pr.gov.br, no link “LICITAÇÕES” e no Sistema Eletrônico da bllcompras.com.br pasta “ARQUIVOS”.

Contenda, 04 de agosto de 2021.

Paulo Sergio da Silva
PAULO SERGIO DA SILVA
Pregoeiro
Decreto nº 323/2021